



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.976
(23/02/2015)

RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 310-14.2012.6.02.0004.

RECORRENTES: JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA e ANA LÚCIA FIDELIS AMORIM CÉSAR.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "ANADIA DO BEM" e PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO.

Advogados: Drs. RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa:

- ELEIÇÕES 2012. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANADIA.

- REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE NÃO CABIMENTO DA AIJE (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA), INÉPCIA DA INICIAL (FALTA DE CAUSA DE PEDIR), DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PRECLUSÃO TEMPORAL DA MANIFESTAÇÃO DOS RECORRIDOS (FLS. 661-664).

- ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO ENTRELAÇADOS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO NO PERÍODO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS, COM AMEAÇA DE PERDA DOS EMPREGOS CASO O CANDIDATO NÃO SEJA ELEITO, E NOVA CONTRATAÇÃO ANTES DA POSSE. CARGOS QUE DESEMPENHAM SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PREVISTO EM DECRETO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE.

- CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS RECORRENTES. AFASTAMENTO DOS ELEITOS DOS SEUS CORRESPONDENTES CARGOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE POSSE DA CHAPA MAJORITÁRIA QUE OBTVEU O SEGUNDO LUGAR NO PLEITO MUNICIPAL DE 2012.

1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar as questões prejudiciais de: a) de inadequação da via eleita; b) de inépcia da inicial; c) de cerceamento de defesa; e d) preclusão temporal da manifestação dos recorridos acostada às fls. 661-664; e, quanto ao mérito propriamente dito, desprover o apelo, mantendo-se a multa, a inelegibilidade e a cassação dos mandatos eletivos dos recorrentes, determinando a posse da chapa que obteve o segundo lugar no pleito municipal de 2012; a Corte ainda julgou prejudicada a Ação Cautelar nº 2211-58.2014.6.02.0000, revogando-se a medida liminar nela concedida; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23 de fevereiro de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA e ANA LÚCIA FIDELIS AMORIM CÉSAR, respectivamente, prefeito e vice-prefeita eleitos no pleito de 2012 no município de ANADIA/AL.

Impugnam a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral (fls. 808-822), que, ao julgar procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) formulada pela COLIGAÇÃO "ANADIA DO BEM" (PTN/PRTB/PMN/PR/PSDB) e por PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO, condenou os recorrentes à perda dos seus correspondentes mandatos eletivos, além de multa e pena de inelegibilidade.

Alegam, em síntese, que o juízo prolator da sentença se amparou em presunções e percepções subjetivas para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prática de conduta vedada pela legislação eleitoral e abuso de poder político.

Sustentam que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder político na contratação, de forma temporária, de servidores públicos pela Prefeitura de Anadia, uma vez que se fulcrou em excepcional interesse público, devidamente declarado por meio do Decreto Emergencial nº 02/2011, em razão da situação de caos administrativo encontrada quando assumiu a Prefeitura em 15 setembro de 2011, decorrente da prisão temporária e afastamento da então Prefeita Sônia Tereza Barros, ora acusada de participação na morte do médico e vereador Luiz Ferreira de Souza.

Ressaltam que a Sr.^a Sônia Tereza Barros possuiria forte vínculo com as pessoas que foram ouvidas no feito e teria total interesse nesta demanda, uma vez que prestou apoio político aos recorridos/investigantes.

Afirmam que haviam sido apreendidos computadores e documentos pela Polícia Civil, por ordem do TJ/AL, que os salários estavam atrasados e havia enorme carência de pessoal.

Aduzem que restou demonstrado que somente houve contratações até o mês de abril de 2012 (antes do período vedado) e, após isso, foram encerradas as contratações, por orientação do próprio corpo jurídico da prefeitura, conforme depoimento do ex-Secretário de Administração do Município, Érico Correia de Melo.

Noticiam que o Secretário de Administração declarou, em seu depoimento, que de julho a agosto (de 2012) foram abertas 58 contas no Banco do Brasil, a pedido do Município, mas em nenhum momento este afirmou que ocorreram



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

contratações no aludido período, havendo apenas menção à abertura de contas e nada mais, e que **"se tivesse ocorrido contratações no aludido período, certamente ao menos um nome seria apontado pelos réus, o que não existe nos autos, nem mesmo qualquer relação de pessoas"**.

Argumentam também que a lei eleitoral não traz qualquer impedimento à nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo eleitoral, e que tal permissivo se aplicaria também ao caso de servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público.

Asseveram que a orientação do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público se enquadram na exceção prevista na alínea "d", inciso V, do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, e que a necessidade pública para que as contratações fossem efetivadas restou comprovada no decorrer da instrução processual.

Alegam que o juízo sentenciante teria entendido, de maneira equivocada, que não estaria caracterizada a necessidade temporária de excepcional apenas porque não havia prova nos autos de que ocorreu processo seletivo simplificado, porém o ônus da prova da inexistência deste pertenceria aos investigantes/recorridos, e que não se poderia inverter o ônus em ações desse jaez.

Por outro lado, prosseguem os requerentes, não haveria prova ou indício de beneficiamento eleitoral ou pedido de voto, além do que teria sido demonstrado que não houve qualquer participação ou mesmo aquiescência dos recorrentes.

Igualmente, os recorrentes assinalam que não teria sido demonstrada nenhuma irregularidade na exoneração de pessoas de cargos públicos em comissão, consignando que o desligamento delas não decorreu de perseguição eleitoreira, ou seja, não se adotou represália ao fato delas supostamente terem votado em candidato de oposição.

Realçam que o desligamento de alguns agentes públicos fora motivada em razão de dificuldades decorrentes de queda na arrecadação e com amparo na lei, eis que esta permite a exoneração de cargos em comissão no período eleitoral.

Dizem que o juízo de primeira instância endossara depoimentos prestados por testemunhas suspeitas, com vínculos familiares ou políticos, que

4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

tenham interesse na solução da lide, e passam a analisar cada um dos depoimentos e a atribuir o valor que entendem merecer cada declaração.

Sustentam a inexistência de qualquer pedido de voto/captação ilícita de sufrágio em troca de emprego temporário bem como não ter sido empregado meio de ameaça para a manutenção dos tais cargos públicos.

Registro que os recorrentes suscitam as seguintes questões, tidas por preliminares:

a) de não cabimento da AIJE, assentando que a suposta violação ao art. 73 da Lei nº 9.504 somente poderia ser debatida em sede de representação prevista no artigo 96 daquela norma; e não por conduto de AIJE;

b) de ausência de causa de pedir, ensejando a inépcia da inicial, porquanto os recorridos não teriam postulado a “sanção cumulada” prevista no art. 73, §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97;

c) de cerceamento de defesa dos recorrentes, porquanto o juízo de primeiro grau teria decidido a lide antes de o Tribunal de Contas do Estado fornecer as informações de cadastros e contratações efetivados pelo município de Anadia no período de setembro/2011 a outubro de 2012. Afora isso, o magistrado *a quo* também não aguardou o envio pelo Banco do Brasil de informações imprescindíveis ao deslinde da lide, estas relativamente às folhas de pagamento dos anos de 2011 a 2012; e

d) de preclusão temporal acerca da manifestação dos recorridos acostada às fls. 661-664.

Em sede de contrarrazões, os recorridos (COLIGAÇÃO “ANADIA DO BEM” e PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO) entendem que o julgado deva ser mantido.

Os Recorridos sustentam que a solicitação de informações ao Tribunal de Contas do Estado foi requisitada ex officio pelo juízo de primeiro grau e que aquela Corte de Contas informou não haver recebido da Prefeitura de Anadia documentos atinentes à contratação temporária de servidores municipais referente ao período de setembro/2011 a outubro/2012. Ademais, o município de Anadia poderia, a qualquer tempo, trazer essas peças ao feito, já que o recorrente José Augusto Rocha Souza foi quem efetivou as contratações temporárias no exercício do cargo de prefeito e, de certo, teria como providenciar os tais documentos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

No que concerne à folha de pagamentos do aludido período, os apelados afirmam que o próprio Poder Público municipal guarneceu os autos com tal documentação, suprindo qualquer omissão a respeito dessa matéria.

Os recorridos entendem ter sido provada a captação ilícita de sufrágio de vários eleitores mediante a concessão de emprego temporário naquela municipalidade em abril/2012, já que o decreto emergencial editado pelo prefeito cassado estava com prazo de validade expirado no momento dessas contratações, ou seja, vigorou até março de 2012.

Prosseguem aduzindo que, mesmo não constando expressamente na sentença, a partir do cruzamento de dados feito pelos recorridos nas alegações finais, teriam sido identificadas 216 contratações irregulares nos últimos meses do período eleitoral.

Acusam a prefeitura de Anadia de ter adulterado datas de contratação, ou seja, o Poder Público teria “camuflado” ilícitos eleitorais, de modo a dificultar a prova da contratação em período vedado.

Não bastasse isso, a prefeitura teria feito contrato sem o necessário instrumento contratual, isto é, de “forma absolutamente clandestina”.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela rejeição das questões prejudiciais e, quanto ao mérito, o *Parquet* manifestou-se pelo desprovimento do recurso, entendendo haver provas testemunhais e documentais aptas a demonstrarem a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político quanto à contratação irregular de servidores temporários, sem concurso público.

É o Relatório.

6



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

VOTO

De início, realço que o recurso é tempestivo, as partes estão devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e não há questões preliminares à cognição do recurso. Por isso, conheço do apelo.

Destaco que as questões preliminares agitadas pelos recorrentes, em verdade, configuram, sob a escurteira técnica processual, questões prejudiciais de mérito, que, mesmo sendo acatadas por este Tribunal, não impedem o conhecimento do recurso, mas sim poderiam ensejar a anulação do julgado e a reabertura da instrução probatória. É que as questões preliminares somente dizem respeito ao cabimento ou não do recurso e, considerando que o apelo é adequado, isso se encontra superado.

Assim, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, passo ao exame das questões prejudiciais, segundo a ordem de prejudicialidade.

PREJUDICIAL DO NÃO CABIMENTO DA AIJE (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA)

Tenho como cabível e adequada a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) para apurar as condutas glosadas na petição inicial, posto que é possível a cumulação de pedidos nesse tipo de matéria, conforme já decidiu o TSE nos precedentes abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NULIDADE RELATIVA. **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE. POSSIBILIDADE.** ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUCTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

3. Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90. (...)

(TSE – Ag-Reg-Ag-Inst. 11359/SC – julgado em 24/3/2011 – rel. Min. MARCELO RIBEIRO – DJE de 15/6/2011)

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA.** PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL.

- **Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -**, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (RESpe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007).

(...)

(TSE – Ag-Reg-RESPE nº 27104/PI – julgado em 17/4/2008 – rel. Min. MARCELO RIBEIRO – DJ de 14/5/2008)

Ademais, a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e a representação por conduta vedada no período eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504) seguem o rito da AIJE (art. 22 da LC nº 64/90), conforme as normas aplicáveis a essas espécies:

Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Não bastasse isso, os fatos deduzidos pelo autor na petição inicial e que ensejaram a propositura da presente demanda guardam relação de conexão entre si, visto que todos os eventos se originam da contratação temporária de servidores públicos municipais de Anadia nos anos de 2011 e de 2012, na gestão do prefeito recorrente JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA.

Sob outro aspecto, os investigantes/recorridos sustentam que a referida contratação seria irregular, com a finalidade de obter benefício eleitoreiro, além de acusarem os recorrentes de terem cooptado indevidamente o voto de eleitores em troca de emprego público e que, em alguns casos, a contratação de cidadãos se dera em período vedado.

Assim, pelo menos em tese, os fatos tipos por ilícitos e agitados na peça vestibular podem caracterizar abuso de poder político/econômico, captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada, o que impõe o afastamento da prejudicial de inadequação da via eleita.

PREJUDICIAL DE INÉPCIA DA INICIAL (FALTA DE CAUSA DE PEDIR)

A prejudicial de inépcia da petição inicial fulcrada na falta de causa de pedir não encontra amparo nos presentes autos.

Destaque-se que a petição inicial preenche os requisitos legais mínimos para a instauração da lide, posto que possibilitou aos recorrentes a exata compreensão da lide, uma vez que, dentro do possível, precisou a conduta dos réus/recorrentes, eventualmente beneficiários dos atos tidos como ilícitos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

Com efeito, o pedido formulado pelos recorridos é juridicamente possível, ou seja, a cassação dos registros de candidatura ou dos mandatos dos apelantes.

A demanda teve por causa de pedir próxima (folha 02) a violação ao *caput* do art. 22 da LC nº 64/90 (abuso de poder político/econômico), ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio) e art. 73 da mesma Lei nº 9.504/97 (condutas vedadas a agentes públicos no pleito eleitoral).

De outro lado, a alegada transgressão a esses dispositivos legais fora consubstanciada, em tese, na causa de pedir remota atinente à suposta contratação irregular e excessiva de servidores públicos municipais temporários, sem prévio concurso público, inclusive em alguns casos em pleno período eleitoral, além do alegado oferecimento de emprego público em troca dos votos de certos eleitores identificados pelos recorridos.

Os fundamentos jurídicos que justificam o pedido deduzido na peça inaugural da demanda foram, ao que tudo indica, suficientes para a instauração da presente AIJE, mesmo porque relataram fatos e indicaram provas, indícios e circunstâncias objetivando demonstrar as alegações dos recorridos.

Ademais, os recorridos guarneceram o feito com documentos dos supostos ilícitos, valendo dizer, nesse diapasão, que houve justa causa para o ajuizamento da lide. Também foi apresentado o rol de testemunhas junto com a petição inicial.

Por fim, não considero ter existido incoerência ou falta de lógica na narrativa dos fatos ilícitos atribuídos aos recorrentes, posto que, da simples leitura do conteúdo da petição inicial, fica patente a descrição das condutas a serem apuradas no feito em tela, com atribuição de responsabilidade e/ou benefício eleitoreiro aos apelantes.

Diante disso, deixo de acatar a prejudicial de inépcia da inicial.

PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não assiste razão aos recorrentes quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, por diversos motivos. Explico.

10



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

Primeiramente, **observo que os documentos em questão não se trata de contratos efetuados por gestões anteriores à do recorrente, aos quais este eventualmente poderia não ter tido acesso, ou lhe poderiam ter sido sonogados pelo gestor anterior, mas contratos firmados em sua própria gestão. Logo, é carente inclusive de lógica a alegação de cerceamento de defesa pela suposta falta de documentos que estão na posse do próprio recorrente/investigado, já que foram produzidos em sua gestão e por ele assinados, e o recorrente se encontra na administração do Município desde então.**

Prova disso é que o segundo ofício encaminhado pelo TCE/AL, corrigindo o anterior, informa que os documentos relativos às contratações temporárias foram encaminhados pelo Município de Anadia àquela Corte de Contas em 16/11/2013 (fl. 676); ou seja, quase 1 (um) ano após o ajuizamento da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Em segundo lugar, deve ser destacado que a iniciativa de requisitar informações ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas partiu do próprio magistrado de primeiro grau, conforme de vê do despacho de folha 493.

Porém, apesar de os recorrentes/investigados terem requerido em alegações finais (fls. 759, 761 e 791) e nas razões recursais que se oficiasse ao TCE/AL solicitando a remessa dos documentos, **observo que a documentação mencionada já faz parte do acervo probatório, posto que fora fornecida pelo município de Anadia (fls. 103-104), em cumprimento ao despacho judicial de fl. 92.**

Refiro-me aos Anexos 1 a 11, em que estão acostadas cópias dos contratos temporários de servidores públicos do município de Anadia, ora firmados na gestão do prefeito/recorrente JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA no período de 2011 a 2012.

Dessa forma, a mera circunstância de a remessa desses documentos não haver sido efetuada pelo TCE/AL em nada afeta a completa cognição da causa, uma vez que simplesmente iria trazer ao feito documentação já existente, gerando uma desnecessária repetição de peças documentais.

Nesse contexto, cumpre enfatizar que o prefeito/recorrente, em nome do município de Anadia, foi quem pessoalmente firmou cada um desses contratos e, em nenhum momento, questionou a autenticidade de sua assinatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

Igualmente, não gerou prejuízo à defesa a conduta do magistrado ao não requisitar ao Banco do Brasil informações relativas às folhas de pagamento dos anos de 2011 a 2012 do município de Anadia.

É que essas informações **também foram prestadas por aquela municipalidade (fls. 103-104), conforme acostado nos Anexos 11 a 24 dos autos desta AIJE, em atendimento à deliberação judicial de fl. 92. O feito contém folhas de pagamento dos servidores municipais de Anadia atinentes ao período de janeiro de 2010 a outubro de 2013 (volume II dos autos, nas páginas 500 a 588).**

Dessa forma, não se justifica a anulação do julgamento e o retorno dos autos à origem para a juntada de documentos repetidos, em evidente prejuízo à celeridade processual, mesmo porque os autos, indubitavelmente, estão devidamente aparelhados.

Por tudo, não há como endossar a tese dos recorrentes de que o juízo monocrático teria julgado de forma "apressada", sentenciando a ação sem as informações por ele mesmo requisitadas ao Tribunal de Contas do Estado sobre as contratações realizadas pelo Município, porquanto, conforme dito, todos os documentos referentes às contratações temporárias já foram apresentados pelo próprio recorrente.

Em vista do exposto, rejeito a prejudicial de cerceamento de defesa.

**PREJUDICIAL DE PRECLUSÃO TEMPORAL ACERCA DA
MANIFESTAÇÃO DOS RECORRIDOS ACOSTADA ÀS FLS. 661-
664**

Os recorrentes alegam ser preclusa a manifestação dos recorridos acostada às fls. 661-664, uma vez que estes não teriam observado o prazo de 10 (dez) dias, fixado pelo juiz eleitoral da 4ª Zona na audiência instrutória realizada em 21/01/2014, conforme a ata, especificamente à fl. 658.

Com efeito, o magistrado de primeiro grau concedeu às partes o aludido prazo para se pronunciarem acerca de vários documentos juntados ao feito.

Constou em ata (fl. 658) que as partes, investigantes/recorridos e investigados/recorrentes, deveriam ter vista sucessiva do processo. Ocorre que os recorridos somente tiveram acesso aos autos no dia 03/02/2014, conforme a tabela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

abaixo, que contém trechos do andamento processual desta AIJE, extraídos do site do TRE/AL na Internet:

4ª ZE	03/02/2014 12:13	Autos retirados com carga para o Adv. Rubens Marcelo Pereira da Silva pelo prazo de 10 dias, conforme Termo de Audiência de 21/01/2014
4ª ZE	03/02/2014 12:03	Apensamento do processo zona AIME nº 313-66.2012.6.02.0004 CONFORME DETERMINAÇÃO NO TERMO DE AUDIENCIA DE 21/01/2014
4ª ZE	30/01/2014 10:00	Desapensamento do processo zona AIJE nº 310-14.2012.6.02.0004 Conforme determinação do MM Juiz Eleitoral
4ª ZE	22/01/2014 10:40	Juntada do documento nº 579/2014 Requerimento.
4ª ZE	22/01/2014 10:20	Juntada AR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.
4ª ZE	22/01/2014 10:11	Para conclusão.
4ª ZE	22/01/2014 10:06	Certidão DESPACHO DE FLS.493.

Vale mencionar que, a partir da análise dessa tabela, verifica-se que os autos ficaram de posse do Cartório Eleitoral desde o dia 21/01/2014 até o dia 03/02/2014, ocasião em que foram realizadas várias providências nesse período, a exemplo de juntada de documentos, apensamento de processo, dentre outras.

Somente em 03/02/2014 é que, repita-se, os recorridos tiveram efetivo acesso aos autos, sendo que em 12/02/2014, consoante à fl. 661, protocolaram a manifestação acerca dos documentos juntados aos autos em tempo oportuno, isto é, no último dia do prazo.

Aliás, aconteceu semelhante situação com os próprios recorrentes, eis que eles somente em 21/02/2014 é que ofertaram sua manifestação, ou seja, após o pronunciamento dos recorridos e depois de terem real acesso aos autos.

Então, não há como concluir pela intempestividade da manifestação dos recorridos, estando ela apta a produzir os efeitos jurídicos decorrentes, como de fato ocorrera.

Pelo exposto, julgo descabida a prejudicial em tela.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

O abuso de poder econômico é conceituado pelo TSE como a "utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

Segundo entendimento já sedimentado, a contratação irregular de servidores públicos pode caracterizar abuso de poder político/econômico ainda que realizada fora do período de 3 meses antes do pleito, conforme demonstra o precedente abaixo:

Ementa:

1. *LIMINAR. Mandado de segurança. Indeferimento. Pedido de reconsideração. Conhecimento como agravo regimental. Inteligência do art. 36, § 9º, do RITSE. Súmula 622 do STF. Inaplicabilidade. Precedente. É cabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança.*

2. *CASSAÇÃO DE PREFEITO E VICE. Posse dos segundos colocados. Suspensão da execução de acórdão do TRE. Recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Súmulas 634 e 635 do STF. Liminar. Não cabimento. Precedentes. Ainda não realizado juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao Presidente do TRE conferir, ou não, efeito suspensivo àquele recurso.*

3. *CASSAÇÃO DE PREFEITO E VICE. **Contratação irregular de servidores. Abuso dos poderes político e econômico. Prática reconhecida pelo TRE. Não limitação ao período vedado do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.** Ausência de fumus boni iuris. Agravo desprovido. A condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.*

(TSE - Ag-Reg no MS nº 3706/MG – julgado em 6/3/2008, rel. Min. CEZAR PELUSO – DJ de 28/3/2008, pág. 18)

No caso em tela, observa-se que o ora recorrente, na qualidade de Prefeito de Anadia, efetivou uma maciça contratação de servidores, cujos contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

estão custodiados em 11 (onze) volumes de anexos deste feito, alegando fundamento no Decreto nº 02/2011, de 22/9/2011 (fl. 109-111).

Porém, as justificativa apresentada para as contratações de servidores, com base em quadro de anormalidade administrativa encontrado por ocasião da posse em setembro de 2011 e objeto do decreto emergencial, de modo algum infirma os fundamentos da sentença, eis que **o decreto referido (fls. 109-111) é datado de 22 de setembro de 2011 e autorizou a contratação direta em situações excepcionais por um prazo de 90 dias (prorrogável por mais 90), de modo que este expirou seus efeitos, na hipótese mais remota, em 22 de março de 2012.**

Entretanto, várias contratações ocorreram nos meses de abril, maio e seguintes de 2012, após o termo de vigência do mencionado decreto emergencial, a exemplo, a título ilustrativo, das seguintes pessoas, cujos respectivos contratos temporários encontram-se no Anexo 1:

Contratado	Cargo	Vigência do contrato	Fls. dos Anexos
DANIEL BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	30/04/2012 – 31/12/2012	Anexo 1 – folhas timbradas 247-249
DIVACI COSMO DOS SANTOS	OPERADOR DE BOMBA	30/04/2012 – 31/12/2012	Anexo 1 – folhas timbradas 54-57
DOUGLAS SANTOS DE SOUZA	JARDINEIRO	30/04/2012 – 31/12/2012	Anexo 1 – folhas timbradas 66-69
EDIMILSON DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	30/04/2012 – 31/12/2012	Anexo 1 – folhas timbradas 146-149
EVERALDO DE ALMEIDA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	30/04/2012 – 31/12/2012	Anexo 1 – folhas timbradas 222-225
FERNANDO DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	30/04/2012 – 31/12/2012	Anexo 1 – folhas timbradas Fls. 234-237
NAYARA LINS ALVES DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/05/2012 – 31/12/2012	Anexo 1 – folhas timbradas Fls. 110-113



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

Além disso, as diversas contratações constantes dos vários volumes de anexos foram feitas sem a divulgação de qualquer critério técnico de seleção, sendo realizadas ao puro talante do chefe do Poder Executivo local, violando o preceito constitucional da impessoalidade.

Como se sabe, embora a Constituição Federal dispense a realização de concurso público no recrutamento de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88), ela não autoriza a contratação indiscriminada e genérica de servidores públicos para todos e quaisquer cargos públicos.

Cumprе rememorar o que reza o Texto Constitucional de 88 sobre essa matéria:

Art. 37. omissis.

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

E a Lei Municipal nº 544, de 1º/3/2010 (fls. 106-107) estabeleceu os parâmetros da excepcionalidade, conforme abaixo:

Artigo 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – suprimido pela Emenda Supressiva nº 02/09;

III – suprimido pela Emenda Supressiva nº 02/09;

IV – contratação de profissionais da área de saúde que desempenharão suas atividades vinculados aos programas temporários de assistência médico-hospitalar, bem como para os cargos em que não houve aprovados, e/ou se houve, a lista de aprovados no certame já fora totalmente admitida;

V – nos demais casos, nas áreas de proteção ao meio ambiente, de assistência social, de infra-estrutura e prédios públicos, e ainda, de proteção a menores e idosos em situação de alta vulnerabilidade social, poderá o Poder Público contratar, observando, quando pertinente, algum dos seguintes requisitos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

- a) a contratação será considerada de excepcional interesse público e temporária, quando for satisfeita com recursos temporários percebidos pelo ente público municipal, mediante convênios firmados, ou repasse de verbas para desenvolvimento de programas específicos e temporários;
- b) quando, em se tratando da realização de reformas nos prédios públicos, as referidas obras devem decorrer do desenvolvimento de programas temporários, ou de reformas para solucionar problemas previstos no inciso I do artigo 2º desta Lei;
- c) em se tratando da assistência social, incluindo-se as ações de proteção aos idosos e aos menores de idade nos termos do ECA, o caráter temporário da contratação decorrerá do prazo de duração do programa específico a ser desenvolvido.

Deveria, pois, o Poder Público municipal especificar, caso a caso, de forma transparente, as necessidades de contratação temporária por excepcional interesse público. Mas isso não ocorreu.

As contratações temporárias foram feitas sem qualquer divulgação de critérios objetivos ou de seleção pelo prefeito, ora recorrente, **sendo cada contrato por ele pessoalmente assinado, permitindo-se concluir que ele teve atuação direta nessa conduta irregular.**

Salientes, ademais, que as contratações temporárias, a par de demandarem previsão específica em lei, somente se justificam em hipóteses excepcionais, não podendo recair sobre serviços ordinários e permanentes do Estado.

No caso dos autos, a violação à norma constitucional ocorreu não apenas no Anexo 1 deste processo, mas nos demais anexos, seguindo o mesmo *modus operandi*, isto é, houve várias dezenas de contratações, a exemplo das constantes da tabela acima, que podem ser enquadradas como "serviços ordinários permanentes do Estado, serviços tais que não podem ser contratados temporariamente por excepcional interesse público, sob pena de ofensa direta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (STF, Recurso Extraordinário nº 658026/MG Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 09/04/2014 - Tribunal Pleno – DJe de 31-10-2014).

Ao afastar indevidamente o concurso público, o prefeito recorrente angariou benefício eleitoral, eis que concedera emprego público a uma elevada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

quantidade de pessoas de um município tão carente e com um eleitorado tão pequeno, isso tudo em período próximo ao certame eleitoral de 2012.

Mas não é só. Os autos registram também casos de abuso de poder político/econômico, notadamente quando da concessão de gratificações a servidores sem amparo em qualquer norma e em pleno período eleitoral, consoante confirmado pelo próprio Secretário Municipal de Administração do município de Anadia, Sr. Érico Correia de Melo (fl. 654):

*(...) Não há lei municipal que verse acerca de gratificações. Sabe quem é Cláudio Silva Brandão. No mês de agosto e setembro este servidor recebeu gratificações, mas não sabe informar os motivos.
(...)*

Outro caso de concessão de gratificação indevida a servidor público municipal, em pleno período eleitoral, está documentada às fls. 28-31, em que se verificam contracheques do vigilante JADSON DA CONCEIÇÃO BONFIM.

Nos meses de março (fl. 28), abril (fl. 29) e maio (fl. 30) de 2012, o referido servidor não recebeu qualquer gratificação em sua remuneração mensal. No entanto, em julho de 2012, foi acrescida em seu salário uma "gratificação" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) sem qualquer justificativa.

Sobre esses fatos, os recorrentes não apresentaram qualquer razão que pudesse justificar a concessão daquelas gratificações em período eleitoral, não se desincumbindo do ônus de refutar essa ilicitude.

E, por fim, imediatamente após a eleição (no mesmo mês), o prefeito do Município de Anadia, José Augusto Rocha Sousa, ora recorrente, editou o Decreto nº 06/2012, de 31/10/2012 (fl. 16), rescindindo todos os contratos temporários de servidores públicos, ora firmados sob a justificativa de "excepcional interesse público"; ou seja, logo após sagrar-se vitorioso no certame de 2012 procurou desfazer aquela elevada quantidade de contratações temporárias.

Isso corrobora a tese do fim eleitoreiro da medida administrativa de contratação temporária, configurando na espécie abuso de poder político/econômico, mormente porque as contratações foram realizadas sem a realização de prévio concurso público, como de ordinário se deveria fazer.

Aliás, o especial fim de agir restou corroborado pela prova testemunhal, conforme depoimento prestado em juízo pela testemunha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

compromissada **Leonício Teixeira dos Santos** (fls. 649/650), notadamente nos seguintes trechos:

*Trabalhou por dois anos na Prefeitura de Anadia. Durante as eleições estava trabalhando. Foi demitido após o dia 02 de novembro, após as eleições municipais passadas, assim como mais 20 pessoas no seu setor de trabalho. Foi feita uma leitura de lista pelo Sr. Avelar, no dia 03 de novembro, com os nomes dos demitidos. O Sr. Avelar trabalha na Secretaria de Agricultura e desempenhava função hierárquica superior (...) Durante o período eleitoral foi pedido ao inquirido, pelo Secretário de Agricultura, Sr. Soró, para que o inquirido indicasse um pedreiro para que trabalhasse na Secretaria, e o inquirido indicou o Sr. Lucas, pois era seu vizinho, assim como a sua esposa. (...) O Sr. Soró, Neto e Avelar, em reuniões realizadas, informava que **'se ganharem as eleições eles continuavam empregados, caso não, estariam todos na rua.'** (...) Desempenhava a função de pintor e depois de eletricista. (...) **Haviam reuniões na Secretaria, realizadas pelos Srs. Neto, Soró e Avelar informando que se 'se ganharem as eleições eles continuavam empregados, caso não, estariam todos na rua'. Eles falavam que quem não votasse perderia o emprego.** (...)*

A prova de que Leonício Teixeira dos Santos fora contratado temporariamente pela Prefeitura está acostada no instrumento de fls. 2357-2360, no Anexo 9 dos autos, com a função de eletricista, com início em 1º/03/2012 e término em 31/12/2012. Há também uma cópia de extrato bancário à fl. 39 dos autos, dando conta de que a referida testemunha recebera salário do município de Anadia.

Registre-se que no termo de audiência de fls. 657-658 não constou qualquer contradição à inquirição da testemunha Leonício Teixeira dos Santos.

Os recorrentes procuram desqualificar o depoimento do Sr. Leonício porque ele cometera uma contradição quanto ao exato período em que fora contratado, ou seja, ele informou que trabalhou por cerca de 01 (um) ano na gestão do prefeito recorrente/investigado, quando em verdade, ele trabalhou no começo de 2012 e foi exonerado em novembro do mesmo ano.

Todavia, essa pequena divergência não contamina o depoimento da testemunha Leonício, posto que se refere a um fato meramente acessório, que em nada prejudica a busca pela verdade dos fatos. Ademais, as pessoas simples do

19



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

interior do estado e com pouca ou nenhuma instrução escolar têm dificuldade em precisar datas.

Considerado o conjunto probatório, ficou, pois, configurado o abuso de poder político com viés econômico, sendo os atos graves e desequilibradores da igualdade da disputa eleitoral e que impulsionaram, de forma indevida, a candidatura dos recorrentes.

Registre-se que, na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou (TSE, AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011; RO nº 11169/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE de 24/8/2012, pág. 36/37), **embora, no caso dos autos, como dito, é evidente o conhecimento do candidato, posto que todos os contratos temporários foram por ele assinados, assim como também foi de sua lavra o Decreto que determinou a sua rescisão, imediatamente após as eleições.**

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, merece ser consignado que **o caso dos presentes autos difere do que fora decidido pelo TRE/AL no RE nº 861, julgado em 18/1/2010 (Acórdão nº 6.381)**, uma vez que **naquele julgado** esta Corte Regional entendeu não haver configurado o abuso de poder político na contratação de **11 servidores públicos temporários**. Já em Anadia, houve a contratação de **várias dezenas de servidores, além de ameaças de perda do emprego, na hipótese de não ser o mandatário eleito**, causando relevante desequilíbrio na disputa.

Também não é necessário que todas as pessoas que foram contratadas temporariamente tenham sido ouvidas em juízo para se demonstrar o viés eleitoral da concessão de emprego público sem o prévio concurso. Primeiro porque, como ressaltado acima, tal finalidade foi comprovada através do depoimento de pessoa contratada temporariamente pelo recorrente. Em segundo lugar, as circunstâncias referidas acima também demonstram o nítido propósito eleitoreiro, com violação a diversos dispositivos legais e constitucionais, beneficiando um grande número de eleitores e seus familiares. Por fim, os recorrentes poderiam ter solicitado a oitivas de outras pessoas para infirmar as declarações prestadas pela testemunha referida, mas sequer formularam esse pleito, não podendo reclamar acerca desse fato em grau recursal.

É que todos esses abusos, ora violadores dos deveres de moralidade e da impessoalidade da Administração Pública, comprometeram seriamente a normalidade das eleições de Anadia, **mormente porque a diferença de votos do**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

primeiro para o segundo colocado no pleito majoritário foi de apenas 276, de um total de 9.192 votos válidos, conforme consta dos autos à folha 42.

DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 73 DA LEI Nº

9.504/97

Sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, estabelece a lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*V - nomear, **contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou **exonerar servidor público**, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos **eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

No caso dos autos, a documentação oriunda da agência do Banco do Brasil, acostada às fls. 101-101, conforme esclarece o gerente daquela instituição financeira, atesta terem sido abertas 58 (cinquenta e oito) contas bancárias no período de julho a outubro de 2012, a pedido da Prefeitura daquela localidade.

Em relação a estes documentos, especificamente, havia efetivamente indícios de possível contratação de servidores no período vedado, eis que se tratam de bancárias abertas a pedido do Município exatamente no mês de julho de 2012, e, segundo o próprio depoimento do próprio Secretário de Administração, Érico Correia de Melo (fl. 64), não se conhece outra razão para a abertura de conta por aquele Município em nome de pessoas físicas, a não ser a contratação de servidores:

(...) De julho a agosto de 2012 foram abertas 58 contas no Banco do Brasil por determinação do Município. Não sabe dizer se existe outro caso em que o Município oficia ao Banco do Brasil para a abertura de conta, a não ser em casos de contratação (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012 6.02 0004

Apesar disso, a prova não revestiu a segurança necessária para afirmar que as pessoas nela mencionadas hajam sido contratadas no período vedado pela legislação eleitoral, porquanto os recorridos/investigantes não lograram provar que as pessoas mencionadas tenham sido contratadas pelo município de Anadia **após dia 6 de junho de 2012**. Ressalte-se que até o dia 6 de julho de 2012 poderia haver contratações ordinárias de servidores públicos e com observância das normas vigentes, uma vez que somente a partir de 7/7/2012, três meses antes do pleito, é que a Lei nº 9.504/97 veda essa conduta. Assim, ainda que algumas dessas pessoas recebessem salário em julho de 2012, este fato por si só, não seria ilícito, pois elas poderiam, em tese, ter sido contratadas antes de 7/7/2012, podendo ingressar na folha de pagamento do próprio mês de julho de 2012.

Vale dizer que nenhuma das partes e nem o Ministério Público solicitou a mitigação do sigilo bancário das pessoas que constam no rol do Banco do Brasil, de modo que não se pode presumir que elas tenham sido contratadas no período proibido. Ademais, nenhuma foi ouvida em juízo para se saber por quais motivos o Poder Público municipal pediu ao BB que abrisse conta bancária em nome delas.

Por outro lado, analisando os contratos acostados aos autos, verifica-se que algumas das pessoas relacionadas pelo Banco do Brasil realmente firmaram contrato temporário com a prefeitura de Anadia, porém tais documentos informam terem sido elaborados antes do período vedado de 2012, exemplo de:

- a) Nayara Lins Alves da Silva (Anexo 1 – fls. timbradas 110-113), cargo de auxiliar administrativo, com vigência contratual de 1º/5/2012 a 31/12/2012;
- b) Fernanda Cristine Sampaio dos Santos (Anexo 6 – fls. 1419-1422), cargo de recreadora, com vigência contratual de 1º/7/2012 a 31/12/2012;
- c) Lucas Oliveira de Moura (Anexo 5 – fls. 229-232 – fls. timbradas 1247-1250), cargo de pedreiro, com vigência contratual de 1º/7/2012 a 31/12/2012;
- d) Maria Cláudia Gomes Tenório de Oliveira (Anexo 6 – fls. 1507-1510 – fls. timbradas 1396-1399), cargo de auxiliar administrativo, com vigência contratual de 1º/7/2012 a 31/12/2012;
- e) Luciano de Souza Lima (Anexo 6 – fls. 1584-1587 – fls. timbradas 1472-1475), cargo de auxiliar de serviços gerais, com vigência contratual de 1º/7/2012 a 31/12/2012; entre outros.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

Outrossim, este relator não localizou os contratos temporários de algumas pessoas listadas e com contas abertas pelo Banco do Brasil, a exemplo de Neonardo Gomes dos Santos, José Carlos da Conceição Araújo, Vânia Maria dos Santos, Maria Venceslau de Farias, Palmeres Correia Rocha, dentre outras pessoas.

Os recorridos/investigantes, às fls. 726-727, relacionam 25 (vinte e cinco) pessoas contratadas temporariamente em 1º/7/2012 e que somente foram inseridas na folha de pagamento do mês de agosto de 2012, alegando que elas, de fato, foram contratadas em agosto e não em julho, tendo a prefeitura procurado burlar a proibição legal de contratar em agosto de 2012. **Aliás, o Poder Público municipal, segundo a óptica dos recorridos, teria fraudado também os 06 (seis) casos listados à folha 728, em que servidores foram contratados no dia 1º/7/2012 - que recaiu em um domingo, dia não útil - e apenas apareceram na folha de pagamento de setembro de 2012, o que poderia evidenciar outra burla ao prazo legal, configurando-se, em ambas hipóteses conduta vedada.**

A alegação dos recorridos é séria, e deve ser investigada com maior profundidade pelo Ministério Público, pois, acaso confirmada, caracterizaria inclusive fraude processual. Porém, não há nestes autos elementos suficientes para descaracterizar a data informada nos contratos assinados. Deveriam os recorridos/investigantes terem promovido a oitiva dessas pessoas para robustecer a acusação - ou, até mesmo, verificar se a assinatura aposta nos referidos contratos efetivamente pertence às pessoas nele indicadas - não podendo o julgador presumir a falsidade dos documentos que revestem de fé pública, a qual somente é afastada diante de prova cabal em contrário.

Assim, quanto a esse ponto, as condutas mencionadas (abertura de 58 contas-correntes de servidores) não se enquadram no art. 73, V da Lei das Eleições, em face da inexistência de prova precisa do elemento temporal, caracterizando, apenas - juntamente com o grande volume de contratações irregulares, realizadas após a expiração do período estipulado no decreto emergencial, no ano das eleições municipais - abuso de poder político e econômico.

Há, ainda, indícios de condutas vedadas nas incongruências apontadas nas folhas de pagamento da Prefeitura de Anadia pelos recorridos/investigantes (fls. 718-728).

Conforme indicado pelos recorridos (fl. 718), constam, na folha de pagamento do mês de julho de 2012, 4 (quatro) servidores que foram omitidos ou excluídos da folha do mês seguinte (agosto de 2012), assim como servidores nas folhas de pagamento de julho e agosto de 2012 que foram excluídos ou omitidos na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

folha od mês de setembro; servidores constantes das folhas dos meses de julho, agosto e setembro de 2012 e não constantes da folha do mês de outubro ou de novembro.

Porém, tal fato, por si, não é prova suficiente do referido ilícito eleitoral.

Porém, a prova dos autos não deixa dúvida quanto à prática de conduta vedada relativamente às pessoas contratadas em 1º de novembro de 2012.

Embora todos os servidores temporários tenham sido dispensados/exonerados através do Decreto nº 06, de 31/10/2012, houve nova contratação em novembro de 2012 de várias pessoas, o que configura conduta vedada, conforme reza o art. 73, V da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, a prova demonstra a contratação de dezenas de servidores no mês de novembro/2012, período anterior à data da posse dos eleitos daquele pleito eleitoral, mormente os que foram relacionados pelos recorridos/investigantes às fls. 706-716, cujos respectivos contratos estão distribuídos nos Anexos 1 a 11, todos firmados pelo prefeito/recorrente. Adicione-se que a maior parte das contratações temporárias realizadas no mês de novembro de 2012 seguiu a mesma sistemática, isto é, foram providos cargos públicos que desempenham serviços ordinários permanentes do Estado, sem prévio concurso público, transgredindo-se, mais uma vez, o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de captação de sufrágio, a prova dos autos não demonstrou, de forma segura, que houve promessa ou entrega de vantagem pelo recorrente no período compreendido entre o registro da candidatura e a data da eleição, havendo apenas demonstrado a maciça contratação irregular no período imediatamente anterior e posterior.

A despeito das alegações do recorridos, inclusive de suposta fraude na data aposta nos contratos, as partes não produziram prova cabal que infirmasse a data das contratações nele indicadas, de modo a tipificar a infração prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que possui marco temporal preciso. Embora as condutas mencionadas caracterizem abuso de poder político/econômico (entrelaçados) e conduta vedada, para a demonstração da prática da infração prevista no art. 41-A seriam necessárias mais provas, especificamente quanto às datas das contratações, do que as que foram apresentadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

Nesse sentido, por exemplo, não há prova segura da captação ilícita de sufrágio quanto ao eleitor José Jorge dos Santos da Conceição. Embora o Sr. José Jorge tenha declarado que foi contratado temporariamente pela Prefeitura de Anadia no período de setembro a outubro de 2012, não há qualquer documento nos autos, a exemplo de contracheque. Segundo a própria testemunha afirmou em juízo (fls. 651-652), este sequer assinou contrato.

Não tendo o referido cidadão sido contratado formalmente, através de contrato com a assinatura do prefeito/recorrido, não há como afirmar que este tenha aquiescido ou anuído com a sua contratação, elemento necessário para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

É evidente que a ausência de contratação formal não impede a caracterização do ilícito de contratação de sufrágio. Entretanto, era de rigor a prova da ciência do recorrido, ainda que por outro meio. Todavia, não foi produzida nenhuma prova adicional. O nome do Sr. José Jorge não aparece nos contratos temporários (Anexos 1 a 11 dos autos) e na relação de contas bancárias abertas pelo Banco do Brasil (fl. 101). Portanto, não há prova da captação ilícita de sufrágio desse eleitor.

Da mesma forma, com relação à contratação da testemunha Leonício Teixeira dos Santos (fls. 649/650), consta dos autos documento informando que a testemunha foi contratada temporariamente pela Prefeitura, para a função de eletricista, com início em 1º/03/2012 e término em 31/12/2012 (fls. 2357-2360, no Anexo 9 dos autos), data anterior ao período indicado no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Por fim, observo que a alegação dos recorrentes/investigados de que o juízo de primeira instância teria endossado depoimentos prestados por testemunhas suspeitas, com vínculos familiares ou políticos, que tinham interesse na solução da lide não se sustenta, uma vez que a sentença também se fundamentou em farto acervo documental, conforme mencionado por este relator, de forma que não se justifica a anulação da decisão recorrida.

De toda sorte, observo que este relator não considerou, no presente voto, como prova das acusações dos recorridos/investigantes as declarações de José Gomes de Oliveira Neto (fl. 26, prestada perante a Promotoria Eleitoral da 4ª Zona) e de Luiz Carlos Batista da Silva (fls. 655-656, prestadas em juízo).

Justifico esse proceder em virtude de o Sr. José Gomes de Oliveira Neto (fl. 26) haver confirmado que fora candidato a vereador em 2012 e fazer parte do bloco de oposição ao prefeito/recorrente, além de não ter guarnecido os autos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

com cópia de algum contracheque dele que corroborasse ter sofrido indevida diminuição em seu salário de motorista de um hospital da prefeitura de Anadia. Por isso, entendo que o seu depoimento não traduz a segurança e imparcialidade necessárias, além de não ter respaldo documental acerca de suas acusações.

Quanto às declarações prestadas em juízo por Luiz Carlos Batista da Silva (fls. 655-656), os autos não contêm cópia de contracheque em que se possa provar que ele tenha sofrido diminuição indevida em seus vencimentos na condição de servidor público, inclusive exercendo a função comissionada de chefe do setor de arrecadação do município de Anadia.

Afora isso, não há comprovação de que o prefeito/recorrente o tenha dispensado daquela função comissionada em represália ao fato de o Sr. Luiz Carlos não ter aceito adesivar um automóvel com a sigla do PPS.

Ademais, o Sr. Luiz Carlos foi contraditado em audiência, tendo o magistrado ouvido-a sem que ela prestasse compromisso, por ser ele cunhado da então prefeita afastada Sânia Tereza, opositora do prefeito/recorrente. Além disso, o juiz de primeiro grau entendeu que a testemunha teria interesse na solução do feito, considerando-a suspeita.

DO DISPOSITIVO

De todo o modo, restam presentes as provas de abuso de poder político/econômico e prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo que a primeira justifica a cassação dos mandatos eletivos dos recorrentes.

Quanto à multa imposta aos recorrentes, no valor individual de R\$ 10.000,00, tenho-a como proporcional à violação ao art. 73 do mesmo diploma legal.

A declaração de inelegibilidade aos recorrentes também foi devidamente justificada em face do abuso de poder político/econômico demonstrado nos autos.

Em vista do exposto, conheço do recurso, rejeito as questões prejudiciais de: a) de inadequação da via eleita; b) de inépcia da inicial; c) de cerceamento de defesa; e d) preclusão temporal da manifestação dos recorridos acostada às fls. 661-664; e, quanto ao mérito propriamente dito, desprovejo o apelo,

26



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004

mantendo-se a multa, a inelegibilidade e a cassação dos mandatos eletivos dos recorrentes.

Devem os recorrentes, Srs. JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA e ANA LÚCIA FIDELIS AMORIM CÉSAR, serem afastados do exercício de seus mandatos eletivos na chefia do Poder Executivo de Anadia, assumindo o mandato eletivo de prefeito de Anadia o Sr. PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO e seu vice, chapa que ficou em segundo lugar nas Eleições Municipais de 2012, porquanto o prefeito afastado não obteve a maioria absoluta dos votos válidos naquele pleito, conforme se verifica no site do TSE (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>).

Em obediência ao art. 40 do CPP, determino que sejam encaminhadas cópias dos presentes autos, notadamente deste acórdão, à Promotoria de Justiça com ofício em Anadia, em face da alegação dos recorridos de crime de corrupção eleitoral mediante a contratação de servidores irregularmente, após o dia 6/7/2012, e através de contratos supostamente simulados (1º/7/2012, domingo).

Julgo prejudicada a Ação Cautelar nº 2211-58.2014.6.02.0000, revogando-se a medida liminar nela concedida.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Cautelar Nº 2211-58.2014.6.02.0000

Prot. 26.711/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/01/2015 (SESSÃO Nº 1/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES)	: JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO	: ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	: ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	: FELIPE REBELO DE LIMA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
ADVOGADO	: HELDER GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	: TIAGO RISCO PADILHA
ADVOGADO	: BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES
ADVOGADO	: Carlos Roberto Lima Marques da Silva
ADVOGADO	: BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES
AUTOR(ES)	: ANA LÚCIA FIDELIS AMORIM CÉSAR
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO	: ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	: ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	: FELIPE REBELO DE LIMA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
ADVOGADO	: HELDER GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	: TIAGO RISCO PADILHA
ADVOGADO	: BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES
ADVOGADO	: Carlos Roberto Lima Marques da Silva
ADVOGADO	: BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES
REU(S)	: COLIGAÇÃO "ANADIA DO BEM" (PTN/PRTB/PMN/PR/PSDB)
REU(S)	: PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO

DECISÃO

O processo em epígrafe foi retirado de pauta em razão da ausência justificada do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto James Magalhães de Medeiros, bem como em decorrência das férias do Relator, Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro. Restou deliberado que seja aguardado o retorno do Relator para designar nova pauta. Impedido o Senhor Desembargador FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTE, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS. Ausentes em razão de férias os Senhores Desembargadores Eleitorais ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de janeiro de 2015.



pl **CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 310-14.2012.6.02.0004

Prot. 66.125/2012

ORIGEM: ANADIA - AL

JULGADO EM: 23/02/2015 (SESSÃO Nº 14/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA FIDELIS AMORIM CÉSAR
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "ANADIA DO BEM" (PTN/PRTB/PMN/PR/PSDB)
ADVOGADOS : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO
ADVOGADOS : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar as questões prejudiciais de: a) de inadequação da via eleita; b) de inépcia da inicial; c) de cerceamento de defesa; e d) preclusão temporal da manifestação dos recorridos acostada às fls. 661-664; e, quanto ao mérito propriamente dito, desprover o apelo, mantendo-se a multa, a inelegibilidade e a cassação dos mandatos eletivos dos recorrentes, determinando a posse da chapa que obteve o segundo lugar no pleito municipal de 2012; a Corte ainda julgou prejudicada a Ação Cautelar nº 2211-58.2014.6.02.0000, revogando-se a medida liminar nela concedida; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.976, de 23/2/2015). O Senhor Desembargador Presidente proferiu voto. Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Sustentação oral dos causídicos Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Rubens Marcelo Pereira da Silva. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Impedido o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de fevereiro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Cautelar Nº 2211-58.2014.6.02.0000

Prot. 26.711/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/02/2015 (SESSÃO Nº 14/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES) : JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
AUTOR(ES) : ANA LÚCIA FIDELIS AMORIM CÉSAR
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REU(S) : COLIGAÇÃO "ANADIA DO BEM" (PTN/PRTB/PMN/PR/PSDB)
REU(S) : PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar as questões prejudiciais de: a) de inadequação da via eleita; b) de inépcia da inicial; c) de cerceamento de defesa; e d) preclusão temporal da manifestação dos recorridos acostada às fls. 661-664; e, quanto ao mérito propriamente dito, desprover o apelo, mantendo-se a multa, a inelegibilidade e a cassação dos mandatos eletivos dos recorrentes, determinando a posse da chapa que obteve o segundo lugar no pleito municipal de 2012; a Corte ainda julgou prejudicada a Ação Cautelar nº 2211-58.2014.6.02.0000, revogando-se a medida liminar nela concedida; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.976, de 23/2/2015). O Senhor Desembargador Presidente proferiu voto. Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Impedido o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de fevereiro de 2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

